

## **LEI Nº 180 DE 04 DE SETEMBRO DE 1.990.**

### **CRIA A PREFERÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍSER, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU, Eng.º EVALDO JORGE LEITE, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

#### **TÍTULO I**

##### **INTRODUÇÃO**

**ARTIGO 1º**- Fica criado a Secretaria de Administração e Economia a Divisão de Previdência dos Servidores Municipais, através a qual será assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes e assistentes e assistidos na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção de saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

#### **TÍTULO II**

##### **DOS SEGURADOS DEPENDENTES E INSCRIÇÃO**

**ARTIGO 2º** - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos ainda que sob contrato e os aposentados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma dos artigos 28, e seguintes.

**ARTIGO 3º** - A inscrição do segurado, de seus dependentes é essencial á obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

**PARÁGRAFO 1º** - Efetuar-se-á inscrição:

- a) De ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo órgão competente;
- b) Mediante requerimento, quem relação aos dependentes onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 7º e seguintes da presente Lei.

**PARÁGRAFO 2º**—A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

**ARTIGO 4º** - As alterações supervenientes relativas dependentes inscritas, exceto as relatividades a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal que poderá agir se necessário à comprovação documentos hábeis, respondendo o segurado, no forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

**PARÁGRAFO 1º** - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da verificação do programa de qualquer das condições previstas nos artigos 7º e seguintes.

**PARÁGRAFO 2º** - O dependente que, na forma da Lei vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente àquela qualidade.

**ARTIGO 5º** - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promover-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

**ARTIGO 6º** - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativamente, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

**ARTIGO 7º** - Consideram-se dependente do seguro para efeitos desta Lei:

I – A esposa ou a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – O pai e/ou mãe;

III – Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV – A pessoa designada que, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

**PARÁGRAFO 1º**—A existência de filho em comum segurado, com companheira, na ausência de esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o item I do artigo.

**PARÁGRAFO 2º**– As pessoas mencionadas nos itens II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do seguro.

**PARÁGRAFO 3º**- A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, excluído direito á prestação todos os outros das classes subseqüentes.

**PARÁGRAFO 4º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado;

- a) O enteado;
- b) O menor, que por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**ARTIGO 8º** - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 7º poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida a mais de 05 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito á prestação ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

**ARTIGO 9º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 7º é presumida e a das demais devera ser comprovada.

**ARTIGO 10º** - Não terá direito á prestação pela Previdência Municipal o conjugue dependente culpado em separação judicial ou divorcio.

### **TÍTULO III**

#### **BENEFÍCIOS E SERVIÇOS**

**ARTIGO 11º** - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) Auxilio natalidade;

II – quando aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxilio funeral;

III – quanto aos benefícios em geral;

- a) Pensão parlamentar;

b) Auxílio provisório.

**ARTIGO 12º** - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base do último salário de benefício, referente ao mês anterior da ocorrência dos fatos ensejadores dos direitos contidos nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O salário benéfico vem a ser o valor do vencimento sobre o qual o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

## **CAPÍTULO I**

### **AUXÍLIO NATALIDADE**

**ARTIGO 13º** - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento do filho em quantia paga de uma só vez igual ao pago pela Previdência Federal a este título.

**PARÁGRAFO 1º** - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida no artigo.

**PARÁGRAFO 2º** - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o parto ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

**PARÁGRAFO 3º** - Preenchida as condições exigidas a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

## **CAPÍTULO II**

### **ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL.**

**ARTIGO 14º** - A Assistência educativa e de readaptação profissional cuidará da redação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PENSÃO**

**ARTIGO 15º** - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

**ARTIGO 16º**- O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incida os descontos, em partes iguais, ao conjugue sobrevivente a companheira e filhos.

**PARÁGRAFO 1º** - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão igual a estes, não podendo ultrapassar, todavia, o valor do mesmo beneficia a quem teriam direito caso os proventos fossem integrais.

**PARÁGRAFO 2º** - Ocorrendo à existência, conforme previsto no artigo 7º, de dependentes outros em concorrência com conjugue sobrevivente a companheira ou filhos, aquelas serão destinados 2/7- (dois sétimos) no valor da pensão.

**ARTIGO 17º** - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, a qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data que foi feita.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se o conjugue separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimento, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

**ARTIGO 18º** - Sobrevindo o falecimento de qualquer beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição prevista no artigo 7º, que afaste a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

- a) Esposa ou companheira com filhos: na ausência conjugue ou companheira, sua cota acrescerá em partes á dos respectivos filhos: na ausência destes, ao conjugue a companheira;
- b) Esposa ou companheira com pais: na ausência de conjugue ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos pais do segurados; na ausência destes, ao conjugue a companheira.
- c) Filhos com pais do segurado: na ausência destes, filhos em partes iguais;
- d) Filhos: na ausência destes a cota se extingue em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- e) Pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá a outro, na ausência destes a cota e extinguirá;
- f) Irmãos: na ausência destes a cota se extinguirá; em havendo a respectiva cota será retribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- g) Pessoa designada: na ausência extinguir-se-á a respectiva cota.

**PARÁGRAFO ÚNICO** –No caso de filhos, pais e irmãos na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

**ARTIGO 19º** - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta anos).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Considera-se invalido o pensionista assim declarado por laudo médica especializada reconhecida pela Previdência Municipal.

**ARTIGO 20º** - Será concedidaa pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 18º.

I – Por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II – Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

**PARÁGRAFO 1º** - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Verificando-se o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, obrigando-os beneficiários da reposição das quantias, desde que não comprovada à má fé do segurado e beneficiário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **AUXILIO FUMERAL**

**ARTIGO 21º** - O auxilio funeral consistirá em uma cota única correspondente ao valor igual ao auxilio funeral federal, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE**

**ARTIGO 22º** - A assistência á saúde compreenderá á prestação de serviços, diretamente ao mediante o crescimento, de natureza:

I – médica, abrangendo o atendimento:

a) Clínica e cirúrgico;

II – Exame complementares:

b) Exames complementares; outros aparelhamentos que, igualmente a critério do médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

**PARÁGRAFO 1º** - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

**PARÁGRAFO 2º** - Os casos de moléstia específicas como lepra, pênfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

**ARTIGO 23º** - Será assegurada a liberdade de escolha por parte dos beneficiários, dentro ou profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

**ARTIGO 24º** - É facultada aos beneficiários a utilização de serviços, hospitalares, não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, ocorrendo o excesso por conta exclusiva do segurado sem direito a financiamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

**ARTIGO 25º** - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 21 e seguinte, nas condições e proporções:

a) 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exame complementares, a critério do médico da Previdência Municipal.

**PARÁGRAFO 1º** - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a) Utensílios para higiene;

b) Alimentos dietéticos, leites e farinha dietéticos;

c) Material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos etc. exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;

- d) Cintas e meais elásticas;
- e) Cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;
- f) O custo do tratamento psicológico e psiquiátrico.

**PARÁGRAFO 2º** - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para Previdência Municipal deverá ser feita desta obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigente á ocasião.

## **CAPÍTULO VIU**

### **DA PENSÃO PARLAMENTAR**

**ARTIGO 26º** - A pensão parlamentar será devida aos agentes políticos do Município, integralmente, aos que tenham contribuído por trinta anos e proporcionalmente, aos que tenham contribuído mais de dez anos.

**PARÁGRAFO 1º** - Em qualquer caso, o pensionista não poderá estar no exercício de função publica;

**PARÁGRAFO 2º** - Voltando o pensionista ás funções será suspenso o benefício, contando-se o tempo se for o caso, para complementação da pensão.

## **TÍTULO IV**

### **DO CUSTEIO**

**ARTIGO 27º** - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e suas participações e pela Municipalidade através de dotação consignada em orçamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** –As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidade integrais correspondentes a 8% (OITO POR CENTO):

I – Para os segurados em exercício sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebidas no mês;

II – Para os segurados sob o afastamento não remunerado, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas que percebia no mês se em exercício estivesse.

**ARTIGO 28º** - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I – Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela fazenda Municipal, independente mente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignados.

II – Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado mediante guias ou carnes expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento da Tesouraria Municipal até o ultimo dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não no pagamento além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

**ARTIGO 29º** - A Municipalidade contribuirá com 8% (oito por cento), sobre o total da folha de pagamentos dos servidores públicos e agentes políticos, equivalentes às contribuições dos segurados.

## **TÍTULO V**

### **DO FUNDO**

**ARTIGO 30º** - As contribuições cobradas dos servidores e recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advinhas, o fundo de Previdência Municipal, que será gerida por conselho composto de três servidores, sendo um eleito pelos contribuintes e outro indicado pelo Secretario da Administração e Economia, sob presidência do Encargos da Divisão de Previdência.

**PARÁGRAFO 1º** - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, a conta do Fundo de Previdência Municipal.

**PARÁGRAFO 2º** - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira de habilitação, far-se-ão exclusivamente em nome do Município vinculado ao Fundo de Previdência Municipal.

**PARÁGRAFO 3º** - As aplicações fora da carteira de habilitação de Lei autorizativa privada do Prefeito mediante proposta do Conselho de Previdência Municipal.

**PARÁGRAFO 4º** - Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a Procuradoria Geral do Município para posterior autorização legislativa.

## **TÍTULO VI**

### **DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO**

**ARTIGO 31º** - A aplicação imobiliária preferencial de título de Previdência Municipal dar-se-á pela Carteira de Habilitação destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a servidores municipais, ou seus benefícios de consórcios, obedecida a ordem de inscrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores dependerá da falta de interessados, dentre esses, e de

garantias hipotecaria e salarial dos pretendentes, obedecidas a ordem de inscrição.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 32º** - Salvo para os cargos expressamente previstos na presente Lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer juizaos serviços e benefícios, quer que ocorra a situação de direitos ao mesmo.

**ARTIGO 33º** - Fica criado um cargo isolado, de provimento em comissão, nível DAstrês, de Encargos da Divisão da Previdência, lotado na Secretaria Municipal de administração e economia.

**ARTIGO 34º** - As contribuições previdenciárias serão cobradas na forma do art. 149, parágrafo único, da constituição, por desconto em folha.

**ARTIGO 35º** - As dotações com a execução da presente Lei correção por conta de recursos orçamentários próprios.

**ARTIGO 36º** - A secretaria municipal de administração e economia os servidores da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os funcionários necessários aos serviços da Previdência Municipal serão requisitados de outras Secretarias.

**ARTIGO 37º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 04 DE SETEMBRO DE 1.990.**

**Eng.º EVALDO JORGE LEITE**

**PREFEITO MUNICIPAL**